



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0042910-50.2009.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Roseane Gomes da Silva- Adv.: Américo Gomes de Almeida.

Apelado: Banco Finasa S/A – Adv.: Luis Felipe Nunes Araújo.

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVA DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Determina o art. 333, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

-Desprovimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Roseane Gomes da Silva**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor do **Banco Finasa S/A**, ora apelado.

A sentença, (fls. 63/66), julgou improcedente o pedido de Indenização por Danos Morais, entendendo que não houve ato ilícito praticado pelo Banco, pois ficou constatado no processo revisional em apenso, nº. 200.2009.031.330-1, que a autora não consignou as parcelas do financiamento do veículo, até porque, devidamente intimada para impulsionar o processo, não se manifestou no prazo de 30 dias, levando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em sede de apelação, (fls. 68/80), sustenta a apelante que seu pleito indenizatório provém da relação jurídica do contrato de financiamento de um veículo, que neste, estaria o banco cobrando capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado.

Dessa forma, o contrato se tornou oneroso ao ponto de impossibilitá-la de cumprir com as regulares parcelas, tudo pelo abuso dos juros bancários, o que fez com que a mesma manejasse a ação revisional e requeresse a consignação de pagamento em juízo.

Sendo assim, requer a reforma do julgado para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, fls. 77/83, sustenta o apelado a manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar a Procuradoria Geral de Justiça não opinou quanto ao mérito da causa, (fls.98/99).

É o relatório.

VOTO

Tenciona a apelante a obtenção de Indenização por Danos Morais, proveniente da relação jurídica do contrato de financiamento de um veículo, que neste, estaria o banco cobrando capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado.

Dessa forma, o contrato se tornou oneroso ao ponto de impossibilitá-la de cumprir com as regulares parcelas, tudo pelo abuso dos juros bancários, o que fez com que a mesma manejasse a ação revisional e requeresse a consignação de pagamento em juízo, contudo o banco inseriu indevidamente seu nome nos cadastros restritivos.

Pois bem, o tema danos morais está amparado pela nossa legislação da seguinte forma:

Art. 5. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil de 2002 assim preceitua:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

O CDC, também traz a possibilidade:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde,*

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para configuração do dever de indenizar se faz necessário a demonstração do ato ilícito, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano ocorrido, e o próprio dano.

Sendo assim, no caso em apreço, pelos próprios argumentos da autora, mostra-se que a mesma não teve condições de arcar com as parcelas do financiamento veicular, assim, manejou uma ação revisional c/c com consignação em pagamento no afã de consignar as parcelas no valor que achava devido, contudo, não deu curso a marcha processual que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa por mais de 30 dias, deixando assim de cumprir com seu pagamento em juízo.

Dessa forma, patente que não houve ato ilícito praticado pelo promovido, que agiu no exercício regular do direito.

O **Código Civil de 2002** traz a hipótese em apreço:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

*I - os praticados em legítima defesa ou **no exercício regular de um direito reconhecido**;*

Dessa forma, com a inadimplência resta claro que o banco tinha o direito de inserir o nome da apelante nos cadastros restritivos.

No mesmo sentido, a autora/apelante apenas traz como prova a notificação do banco avisando do débito, não trouxe prova de adimplemento das parcelas nem da efetiva inclusão nos cadastros restritivos.

Dessa forma, caberia à autora provar o alegado, pois se entende que houve negativação indevida, deveria provar com a restrição creditícia para que se pudesse aferir a data de inclusão, quedando com o que preceitua o CPC, *in verbis*:

O **código de Processo Civil** assim preleciona:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nessa esteira, como não há provas de que a conduta do apelado tenha ensejado qualquer ato ilícito, a responsabilização se mostra inexistente.

Nesse norte, confirmamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, a prolação do juízo de improcedência era medida que se impunha. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o autor alterou a verdade dos fatos, impositiva a manutenção da multa arbitrada por litigância de má-fé. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70036936680, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/12/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO.** Para a configuração da responsabilidade subjetiva, é necessária a presença

*dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ausente a **prova** da conduta ilícita, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. Hipótese em que a situação toda vertida nos autos se desencadeou através de ação policial, não se imputando à ré qualquer tipo de conduta ilícita no seu agir. Improcedência do pleito indenizatório. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039806146, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 16/12/2010).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r